

Nº do Processo: 23851/2018-6**Informação:** 00318/2021**Súmula:** A mesma da informação nº 564/2018, às folhas 83/84**Relator(a):** Edilberto Carlos Pontes Lima**Espécie processual:** PENSÃO >> MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**1. DADOS DO EX-SEGURADO(A) / EX-SERVIDOR(A)****Nome do ex-segurado(a):** MARIA ZILMA BORGES DA SILVA**CPF:** 478.232.593-20**Data de falecimento:** 07/07/2017**Orgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**Cargo/Função:** Auxiliar de Serviços Gerais**Matrícula:** 1203584**2. DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)**

Nome	Condição
JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA	Companheiro(a)

3. DADOS DA PENSÃO**Data expedição do ato:** 12/04/2018**Número de folhas do ato:** 90**Data da publicação:** 12/04/2018**Fonte publicação:** Quadro de aviso**Fundamentação legal:**

Fundamentação
Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Valor da pensão:**A partir de data do óbito - 07/07/2017**

Nome	Condição	Comprovação	Valor	%	Motivo
JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA	Companheiro(a)	Declaração de União Estável	954,00	100,00	Data do óbito

4. OBSERVAÇÃO

1- Por força do Despacho de fls.104, os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação complementar nº 5012/2018 (fls.102/103). Em resposta, foi encaminhado o parecer jurídico, fls.107/111, conforme solicitado na informação complementar citada.

2- Reexaminando os autos constatou-se que:

2.1- A pensão por morte foi requerida, em 19/07/2017, por José Arimatéia Ribeiro da Silva, companheiro da ex- servidora, fls.89.

2.2- Verificou-se que a ex- servidora, Sra. Maria Zilma Borges da Silva se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 27993/12, pertinente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, no cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por aquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 6705/2012, fls.73/76.

2.3- Ainda em relação ao ato de pensão de fls. 90, o RG da instituidora consta o número 3423736999, sendo diferente do documento acostado nos autos de fls.03, no entanto, verificou-se que no referido ato o CPF está correto, motivo pelo qual essa diretoria entende que tal falha poderá ser relevada.

2.4- O valor da pensão na data do início do benefício, 07/07/2017, corresponde ao valor do salário mínimo de R\$ 937,00, entretanto o ato de fls.90 trouxe o montante de R\$ 954,00. Contudo, esse procedimento era adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte de Contas que determina que os atos tragam os valores vigentes à data do início do benefício, vale dizer, valores na data

Nº do Processo: 23851/2018-6**Informação:** 00318/2021

do óbito, procedimento que deve ser adotado doravante nos atos editados pelo Fundo de Previdência do Município de Jaguaruana.

2.5- Com o intuito de comprovar a condição de companheiro da ex- servidora foi anexado aos autos: relatório da assistente social do município de Jaguaruana, comprovando a convivência marital de 40 anos entre a instituidora e o beneficiário (fls. 93); Declaração de união estável pós morte(fls. 94); cadastro de famílias-SUS(fls.95/98) e certidão de nascimento do filho em comum (fls.99). Assim, entende-se que o requerente atestou a qualidade de companheiro da ex-servidora.

2.6- O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 07/07/2017.

5. CONCLUSÃO

Conclusão: AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Documento assinado eletronicamente:

MARILIA CORDEIRO FLORENCIO SANTIAGO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR

PROCESSO Nº 23851/2018-6

ESPÉCIE: PENSÃO

INTERESSADOS: JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA (COMPANHEIRO)

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de ato administrativo datado de 12 de abril de 2018, às fls. 90, e publicado no Quadro de Aviso de 12 de abril de 2018, concedendo ao(s) dependente(s), **JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA (COMPANHEIRO)**, da ex-servidora, MARIA ZILMA BORGES DA SILVA, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana, matrícula nº 1203584, falecida em 07.07.2017, pensão mensal, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir da data do óbito do ex-segurado, 07.07.2017.

A pensão em apreço encontra-se fundamentada nos termos do Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, na análise dos autos, emitiu a Informação de nº 00318/2021, por meio da qual, fez as seguintes observações, *in verbis*:

(...)

1- Por força do Despacho de fls.104, os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação complementar nº 5012/2018 (fls.102/103). Em resposta, foi encaminhado o parecer jurídico, fls.107/111, conforme solicitado na informação complementar citada.

2- Reexaminando os autos constatou-se que:

2. 1- A pensão por morte foi requerida, em 19/07/2017, por José Arimatéia Ribeiro da Silva, companheiro da ex- servidora, fls.89.

2.2- Verificou-se que a ex- servidora, Sra. Maria Zilma Borges da Silva se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 27993/12, pertinente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, no cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 6705/2012, fls.73/76.

2.3- Ainda em relação ao ato de pensão de fls. 90, o RG da instituidora consta o número 3423736999, sendo diferente do documento acostado nos autos de fls.03, no entanto, verificou-se que no referido ato o CPF está correto, motivo pelo qual essa diretoria entende que tal falha poderá ser relevada.

X

PROCESSO Nº 23851/2018-6

2.4- O valor da pensão na data do início do benefício, 07/07/2017, corresponde ao valor do salário mínimo de R\$ 937,00, entretanto o ato de fls.90 trouxe o montante de R\$ 954,00. Contudo, esse procedimento era adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte de Contas que determina que os atos tragam os valores vigentes à data do início do benefício, vale dizer, valores na data do óbito, procedimento que deve ser adotado doravante nos atos editados pelo Fundo de Previdência do Município de Jaguaruana.

2.5- Com o intuito de comprovar o a condição de companheiro da ex- servidora foi anexado aos autos: relatório da assistente social do município de Jaguaruana, comprovando a convivência marital de 40 anos entre a instituidora e o beneficiário (fls. 93); Declaração de união estável pós morten(fls. 94); cadastro de famílias-SUS(fls.95/98) e certidão de nascimento do filho em comum (fls.99). Assim, entende-se que o requerente atestou a qualidade de companheiro da ex-servidora.

2.6- O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 07/07/2017.

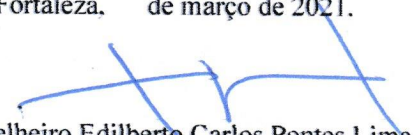
Ao final, a Unidade Técnica concluiu opinando pelo registro do ato em apreço.

É o relatório do essencial.

VOTO

Assim, uma vez comprovada a legitimidade dos interessados para figurarem como beneficiários da pensão, e demonstrada a conformidade da mesma com o ordenamento jurídico, acompanho a Informação nº 00318/2021 da Diretoria de Atos de Aposentadoria e Reforma e Pensão II da Secretaria de Controle Externo e **VOTO** pelo registro do Ato datado de 12 de abril de 2018, às fls. 90, e publicado no Quadro de Aviso de 12 de abril de 2018, concedendo ao(s) dependente(s), **JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA (COMPANHEIRO)**, da ex-servidora, **MARIA ZILMA BORGES DA SILVA**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana, matrícula nº 1203584, falecida em 07.07.2017, pensão mensal, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir da data do óbito do ex-segurado, 07.07.2017.

Fortaleza, de março de 2021.



Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 1218 /2021



PROCESSO: 23851/2018-6

RELATOR: CONSELHEIRO(A) EDILBERTO PONTES

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA:

PENSÃO - Tratam os presentes autos acerca de ato administrativo datado de 12 de abril de 2018, às fls. 90, e publicado no Quadro de Aviso de 12 de abril de 2018, concedendo ao(s) dependente(s), JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA (COMPANHEIRO), da ex-servidora, MARIA ZILMA BORGES DA SILVA, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana, matrícula nº 1203584, falecida em 07.07.2017, pensão mensal, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir da data do óbito do ex-segurado, 07.07.2017. Votação pelo registro.

VISTOS, ETC..

CONSIDERANDO que tratam os presentes autos acerca de ato administrativo datado de 12 de abril de 2018, às fls. 90, e publicado no Quadro de Aviso de 12 de abril de 2018, concedendo ao(s) dependente(s), JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA (COMPANHEIRO), da ex-servidora, MARIA ZILMA BORGES DA SILVA, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana, matrícula nº 1203584, falecida em 07.07.2017, pensão mensal, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir da data do óbito do ex-segurado, 07.07.2017;

CONSIDERANDO que a pensão em apreço encontra-se fundamentada nos termos do Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, na análise dos autos, emitiu a Informação de nº 00318/2021, por meio da qual, fez as seguintes observações, in verbis:

(...)

1- Por força do Despacho de fls.104, os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação complementar nº 5012/2018 (fls.102/103). Em resposta, foi encaminhado o parecer jurídico, fls.107/111, conforme solicitado na informação complementar citada.



RESOLUÇÃO Nº 1218 /2021

2- Reexaminando os autos constatou-se que:

2. 1- A pensão por morte foi requerida, em 19/07/2017, por José Arimatéia Ribeiro da Silva, companheiro da ex- servidora, fls.89.

2.2- Verificou-se que a ex- servidora, Sra. Maria Zilma Borges da Silva se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 27993/12, pertinente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, no cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 6705/2012, fls.73/76.

2.3- Ainda em relação ao ato de pensão de fls. 90, o RG da instituidora consta o número 3423736999, sendo diferente do documento acostado nos autos de fls.03, no entanto, verificou-se que no referido ato o CPF está correto, motivo pelo qual essa diretoria entende que tal falha poderá ser relevada.

2.4- O valor da pensão na data do início do benefício, 07/07/2017, corresponde ao valor do salário mínimo de R\$ 937,00, entretanto o ato de fls.90 trouxe o montante de R\$ 954,00. Contudo, esse procedimento era adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte de Contas que determina que os atos tragam os valores vigentes à data do início do benefício, vale dizer, valores na data do óbito, procedimento que deve ser adotado doravante nos atos editados pelo Fundo de Previdência do Município de Jaguaruana.

2.5- Com o intuito de comprovar o a condição de companheiro da ex-servidora foi anexado aos autos: relatório da assistente social do município de Jaguaruana, comprovando a convivência marital de 40 anos entre a instituidora e o beneficiário (fls. 93); Declaração de união estável pós morten(fls. 94); cadastro de famílias-SUS(fls.95/98) e certidão de nascimento do filho em comum (fls.99). Assim, entende-se que o requerente atestou a qualidade de companheiro da ex-servidora.

2.6- O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 07/07/2017.

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica concluiu opinando pelo registro do ato em apreço;

CONSIDERANDO que o Relator votou pelo registro do Ato datado de 12 de abril de 2018, às fls. 90, e publicado no Quadro de Aviso de 12 de abril de 2018, concedendo ao(s) dependente(s), JOSE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA (COMPANHEIRO), da ex-servidora, MARIA ZILMA BORGES DA SILVA, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria

RESOLUÇÃO Nº 1218 /2021

Municipal de Educação de Jaguaruana, matrícula nº 1203584, falecida em 07.07.2017, pensão mensal, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir da data do óbito do ex-segurado, 07.07.2017;

CONSIDERANDO o contido na instrução processual;

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato, dando-se ciência ao atual Gestor, nos termos da Resolução.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Transcreva-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 09 de abril de 2021.



Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE/RELATOR
Fui presente:



Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



PROCESSO Nº 23851/2018-6

DESPACHO Nº 06326/2021

Encaminho o feito para os devidos fins, advertindo que a decisão somente transitará em julgado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da ata da sessão no DOE-TCE, na qual consta o extrato da referida decisão, na forma do Art. 39, inciso III e Art. 39-A, da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 16.819/19.

Informo ainda que, por força do §2º do Art. 20-D da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 17.209/20, a comunicação ao(s) interessado(s) da presente decisão é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade de origem.

Fortaleza, 26 de abril de 2021.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Frank M. Tavares Filho
Diretor de Serviços Processuais